



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025

PREGÃO Nº 004/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Fragmentadora de papel para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz-MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Assunto: Impugnação ao instrumento convocatório

DECISÃO

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06, acerca do possível direcionamento do descritivo do item que compõe o instrumento convocatório, conforme será detalhado a seguir.

Breve é o relatório.

II – DOS PRINCÍPIOS

De forma preliminar, importa destacar os princípios norteadores das licitações públicas, que devem ser observados durante a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p.95) “o princípio consagra uma diretriz valorativa, que envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não acarreta uma solução única a ser adotada de modo uniforme a todos os diversos casos. Ele comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta”.

O egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, em sua 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

página 143, buscou sintetizar as disposições de cada princípio vinculado as licitações e aos contratos administrativos, vejamos:

“ 3.2. Princípios das licitações e contratos administrativos
São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

a) *legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;*

b) *impressoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios;*

c) *moralidade: exige dos licitantes, contratados e agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;*

d) *publicidade: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo com exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos;*

e) *eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos e produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;*

f) *interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;*

g) *probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicas para a práticas de atos ilícitos;*

h) *igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;*

i) *planejamento: a Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispôs sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e tronou mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da*



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

contratação, a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contratado deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo de gestão do futuro contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada);

j) transparência: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

k) eficácia: definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações;

l) segregação de funções: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer ou ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema;

m) motivação: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação a medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação, o processo de padronização de produto e a extinção de contratos;

n) vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação;

o) julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração;

p) segurança jurídica: aplicável a todos os processos administrativos. Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

q) *razoabilidade e proporcionalidade: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”.*

r) *competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;*

s) *celeridade: busca a simplificação de procedimentos, evitando formalidade desnecessárias;*

t) *economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição de gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023:*

55[...] Na análise da economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com os preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato;

u) *desenvolvimento nacional sustentável: trata-se de função estratégica das contratações públicas para contribuir com o desenvolvimento do país (econômico e social) de forma harmônica com as práticas de preservação do meio ambiente. Visa ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para as organizações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, acrescente-se o alinhamento com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil; e*

v) *disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterados pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e*



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda que não estabelecido no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, porém presente no texto legal através do inciso III do Art. 12, imperioso ressaltar que durante o procedimento licitatório deve ser observado o princípio do formalismo moderado. Observemos o brilhante raciocínio de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, página 273:

“8.1) A superação dos vícios irrelevantes

A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo.

De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos.”

Por fim, citamos o ilustre Professor Adilson Abreu Dallari (2006) “A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital”.

III - DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO:

Conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório em seu devido prazo, veja:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”

A presente apreciação também se demonstra tempestiva, considerando o parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IV - DA TEMPESTIVIDADE:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

Em face das datas, da sessão e da apresentação do pedido de impugnação, considera-se TEMPESTIVA a impugnação apresentada pela empresa.

V – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE INTERESSADA:

Colacionamos a seguir os principais excertos das razões apresentadas pela empresa que solicita retificação dos termos do instrumento convocatório, vejamos:

I - DO OBJETO (item 01):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA DE PAPEL Capacidade de fragmentação de 150 folhas (automático); cesto de 44 litros; corrente 1.2ª; supercorte em partículas; **fragmenta automaticamente 150 folhas a4 70g; fragmenta manualmente 8 folhas a4 70g**; capacidade de fragmentar clips, grampo e cartão do tipo magnético; indicador de resfriamento; nível de ruído 55db; nível de segurança p-4; potência 152w; tecnologia de economia de energia; tempo de funcionamento 30 min.; tempo de repouso 60 min.; voltagem 127v.

Quantidade: 06 unidades / Valor unitário: R\$ 3.678,33

A máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 **e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas.**

Não se trata de uma fragmentadora industrial, mas de uma fragmentadora de pequeno porte para apenas 08 à 10 folhas por vez, dada sua baixa potência de apenas 152 watts no modelo Tilibra 150X. A capacidade de 150 folhas refere-se ao tamanho do compartimento alimentador.

Além disso, este modelo não possui as navalhas de corte, cilindros e pentes raspadores metálicos, mas sim, fabricados em plástico, com baixa durabilidade.

   <https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-super-corte-particulas-150x

tilibra
express

Departamentos

que vamos buscar hoje?

AGENDAS ARTÍSTICO PROFISSIONAL CADERNOS CRIATIVO ESCOLAR ESCRITA ESCRITÓRIO FRAGMENTADORAS

Descrição do produto

A Fragmentadora Boss®! Auto+ 150X é ideal para utilização compartilhada por até duas pessoas. Com uma operação silenciosa, é perfeita para levar automaticamente o papel para os cortadores sem a sua intervenção - permitindo que você tenha mais tempo para outras tarefas importantes.

MODOS DE USO

O manuseio da 150X é simples e prático. Basta inserir o que deseja fragmentar em um dos compartimentos indicados e pronto. No modo manual (tamanho A4), já no sistema manual, é permitido inserir 8 por vez. Outra excelente função do modelo é a possibilidade de descer um cartão.

ATRIBUTOS

- Fragmenta automaticamente até 150 folhas
- Fragmenta até 8 folhas no compartimento manual
- Nível de Segurança (DIN): P-4
- Destroi clipe e grampos pequenos fixados em papéis
- Tritura cartões magnéticos



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

O modelo Tilibra 150X (versões 150X GBC de 127 volts, ou 150X REXEL de 220v) são modelos de alto custo (no site oficial da Tilibra esta fragmentadora é vendida por R\$ 3.990,00) sendo modelos de construção frágil (possuem baixa capacidade de corte para apenas 08 folhas por vez e todo sistema de corte fabricado em plástico, tendo pentes raspadores, engrenagens em plástico/pvc). Uma fragmentadora de construção similar que corta 08 folhas por vez, custa em média de R\$600,00 a R\$ 1.000,00.

Mantendo as características da fragmentadora automática 150X da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado.

Sobre as fragmentadoras com gaveta alimentadora para 150 folhas, esclarecemos que esta não é a capacidade real de corte do equipamento mas sim o espaço que a máquina dispõe no compartimento, onde cabem 150 folhas. A capacidade real deste modelo é de apenas 8 folhas por vez, muito inferior às fragmentadoras na faixa de preço de R\$ 3.990,00, valor pelo qual a TILIBRA GBC/REXEL 150X é comercializada.

Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura Swingline 130X. Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 1.794,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X (custo atual R\$ 3.999,00 nova) se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-recondicionada-130-folhas-127v-automatica-corte-em-particulas-130x>

A Tilibra 130X tinha capacidade real para apenas 6 folhas por vez (espaço interno para 130 folhas na gaveta alimentadora), enquanto a Tilibra GBC 150X (de 110 volts) e a Tilibra Rexel 150X (de 220v) tem capacidade real para 8 folhas por vez (e 150 folhas no espaço interno da gaveta alimentadora).

O modelo do edital é uma fragmentadora com alimentação automática, isto é, que possui uma gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas. A capacidade real de fragmentação é de 08 folhas na Tilibra 130X (versão atual GBC 127 volts ou REXEL 220 volts), como pode ser consultado no site oficial:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x>

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Neste modo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, conclui-se que há elementos suficientes para o acolhimento do pedido, com vistas à adequação do Termo de Referência, conforme os fundamentos a seguir expostos:

A descrição do item 01 – fragmentadora de papel – apresenta especificações técnicas que, ainda que indiretamente, restringem o caráter competitivo do certame, ao exigirem características que remetem, de forma praticamente exclusiva, a modelos específicos como o Tilibra GBC/REXEL 150X, notadamente pelo uso de gaveta alimentadora automática com capacidade de 150 folhas.

Conforme preconiza a **Lei Federal nº 14.133/2021**, a licitação deve assegurar a "ampla participação de interessados", evitando exigências que "limitem a competitividade" sem a devida justificativa técnica e motivação fundamentada.

A impugnação traz diversos precedentes do TCU, tribunais de contas estaduais e de outros entes públicos, que reconheceram a irregularidade de especificações técnicas que, sem necessidade justificada, restringem a competição e favorecem modelos específicos, especialmente no segmento de fragmentadoras de papel. Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como revogá-los por conveniência ou oportunidade, desde que motivadamente.

VII – DA DECISÃO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ora apresentada e sugiro a anulação do Processo Administrativo em questão, em vista dos vícios insanáveis que interferem diretamente no caráter objetivo de julgamento. Encaminho os autos para autoridade competente tomar as medidas cabíveis acerca do respectivo procedimento.

Espera Feliz-MG, 07 de julho de 2025.

MATUSALÉM MARQUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12
Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br
Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

DESPACHO DE ANULAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025 PREGÃO Nº 004/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Fragmentadora de papel para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz-MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela legislação vigente, bem como:

CONSIDERANDO os princípios esculpidos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF estabelece que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;*

CONSIDERANDO a impugnação apresentada pela empresa **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06;

CONSIDERANDO a apreciação de impugnação realizada pelo Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Espera Feliz;

CONSIDERANDO o indício de direcionamento do item constante no Termo de Referência do Procedimento Administrativo em questão;

DECIDE ANULAR INTEGRALMENTE o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025, PREGÃO Nº 004/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Fragmentadora de papel para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz-MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. José Augusto, 251, Centro, Espera Feliz/MG. CEP: 36.830-000 – Cx. Postal 12

Contatos: (32) 3746-3139. E-mail: licitacao@esperafeliz.mg.leg.br

Site: www.esperafeliz.mg.leg.br

Nos termos da alínea “d” do inciso I do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DETERMINO** a publicação desse despacho para que os interessados possam manifestar a intenção de apresentar recursos, caso julguem necessário. O prazo para manifestação recursal deverá ser de 03 (três) dias úteis contados da publicação deste despacho, podendo ser realizado através da plataforma eletrônica adotada para a sessão pública do certame.

Espera Feliz -MG, 07 de julho de 2025.

Publique-se

Cumpra-se

MATUSALEM MARQUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO